

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 1906.01/2020-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE EMPICARRAMENTO DE ESTRADA VICINAL NA ESTRADA QUE LIGA LAGOA DE DENTRO, SÃO GONÇALO, ALEGRE E BR 020, NO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

Processo: 1706.01/2020-TP

Recorrente(s): ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÃO EIRELI-EPP.

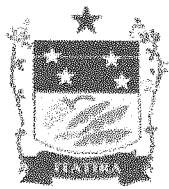
Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 1906.01/2020-TP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em 22 de junho de 2020, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 08 de Julho de 2020, às 08:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, (CNPJ 01.795.971/0001-38), **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, (CNPJ 10.932.123/0001-14); **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, CNPJ (12.044.788/0001-17), **DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS - ME**, CNPJ 35.847.172/0001-80), **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME**, CNPJ 41.388.083/0001-15).



Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou habilitada as empresas **CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, (CNPJ 01.795.971/0001-38), WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, (CNPJ 10.932.123/0001-14); DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS - ME, CNPJ 35.847.172/0001-80), CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME, CNPJ 41.388.083/0001-15).**

Em 15/07/2020 a empresa, interpusera recurso, na forma do disposto no item 20.0, Sub. Itens 20.1, 20.2 e 20.3 do edital.

Recebida a petição, foi a mesma despachada a esta Presidência na mesma data do protocolo junto a prefeitura municipal, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, após análise da documentação apresentada foi reconhecido o recurso tempestivo.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 1906.01/2020-TP, que inabilitou a recorrente **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, com fulcro no descumprimento do item 4.0 sub item 4.1 alínea "c" do Instrumento Convocatório,

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Alega a empresa que a falta de rubricas e paginação nos documentos de habilitação sequer encontra previsão na lei 8.666/93 art. 40, inciso VI, vinculando a documentação exigível no edital, e as condições para participação na licitação em conformidade com o art. 27 da mesma lei.

Alega ainda que conforme consta da ata de julgamento, data máxima vênua essa feita de forma abrupta, onde os documentos foram recebidos no dia 08 de julho e no mesmo dia foram "analisados de forma criteriosa, atendendo ao que determina a lei, garantindo a mais ampla concorrência, sem restringir o caráter competitivo do certame."



A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, cita trechos e artigos da Lei 8.666/93 e trechos de autores conforme termo de impugnação;

Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, e requer que seja reconhecida sua habilitação.

Preliminarmente cabe esclarecer que sobre o pedido de efeito suspensivo da EMPRESA **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, a legislação pátria veda a concessão de conceder este efeito aos recursos que tenham como objeto a impugnação à decisão da comissão de licitação, nos termos do inciso XVIII, do artigo 11 do Decreto nº 3.555/2000.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos:

4.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

c) Rubricados e numerados sequencialmente, na ordem deste Edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato, a ausência desse dado a tornará inabilitada;

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa, que é bem claro, pede para apresentar os documentos de habilitação rubricados e numerados.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



GOVERNO MUNICIPAL DE

ITATIRA

"O Futuro a Gente Faz Agora!"

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte comissão de licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, a comissão de licitação frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece que nos casos de a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo, implicará na automática inabilitação da licitante. Assim, a comissão de Licitação está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital.

III. CONCLUSÃO

Rua Pe. José Laurindo, 1249 – Centro – Itatira-CE – CEP: 62.720-000

CNPJ: 07.963.739/0001-48 Fone/Fax: (88) 3436.1044

email: prefeitura_itatira@hotmail.com



Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento com base nos argumentos, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

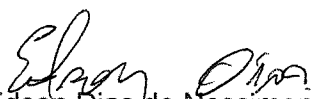
IV. DECISÃO FINAL

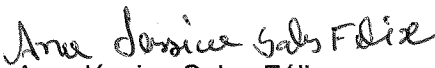
Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

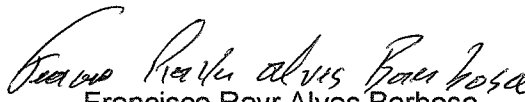
Nego provimento ao recurso da empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, mantendo a inabilitação da empresa no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira - CE, 23 de Julho de 2020.


Edson Dias do Nascimento
Presidente da Comissão


Ana Jéssica Sales Félix
Membro


Francisco Rayr Alves Barbosa
Membro

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 24 de Julho de 2020.

Francisco Juliano Silva Soares
Ordenador de Despesas
Portaria 017/2017

FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES
Ordenador de Despesas Responsável